

LEI Nº 2376 DE 28 DE JUNHO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CARTÃO ZONA AZUL ELETRÔNICO DE
SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado o Cartão Eletrônico do Estacionamento Rotativo de Sobral, denominado Cartão Zona Azul Eletrônico de Sobral (CardSol), nos termos do art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na forma desta Lei.

Art. 2º O Cartão Zona Azul Eletrônico de Sobral (CardSol) será emitido por meio eletrônico, para uso nas vagas previamente sinalizadas integrantes do sistema de estacionamento rotativo público denominado ZONA AZUL, no Município de Sobral.

§1º O Estacionamento Rotativo, denominado ZONA AZUL, tem como objetivos fundamentais a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Sobral, imprimindo uma maior rotatividade de usuários.

§2º O mecanismo de cobrança pelo uso do Cartão Zona Azul Eletrônico de Sobral (CardSol) poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados equipamentos eletrônicos e automatizados.

Art. 3º A cobrança pela utilização do Estacionamento Rotativo denominado ZONA AZUL possui natureza de preço público e terá o seu valor estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Caberá à Secretaria do Trânsito e Transporte (Setran) determinar a localização e o número de vagas do sistema de estacionamento rotativo ZONA AZUL no Município de Sobral.

Art. 5º As normas sobre a comercialização e credenciamento para a venda do Cartão Zona Azul Eletrônico de Sobral (CardSol) serão editadas pela Secretaria do Trânsito e Transporte (Setran).

§1º O credenciamento referido no caput terá caráter precário e não implicará em exclusividade na comercialização do Cartão Zona Azul Eletrônico de Sobral (CardSol).

§2º É de inteira responsabilidade da credenciada a observância das normas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de

14 de agosto de 2018), quando da disponibilização da solução eletrônica para aquisição do Cartão Zona Azul Eletrônico de Sobral (CardSol).

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. Caberá aos agentes públicos com competência para atuação no trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7º Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer nas áreas de ZONA AZUL.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM 28 DE JUNHO DE 2023.**



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2345/2023

Ref. Projeto de Lei nº **092/2023**
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**Dispõe sobre a criação do Cartão Zona Azul Eletrônico de Sobral, na forma que indica**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

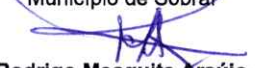
Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 28 DE JUNHO DE 2023.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301